



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)**  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CSP)**

**PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO**  
**PROJETO DE LEI N.º 215, DE 2023**

Autoriza a concessão de subvenção social à Beneficência Evangélica Araguarina (BEA), no exercício de 2024.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

**I RELATÓRIO**

O presente projeto, apresentado pelo Prefeito Municipal, autoriza, no art. 1º, a concessão de subvenção social, no exercício de 2024, à Beneficência Evangélica Araguarina (BEA), até o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

O art. 2º prevê que a concessão da subvenção social será concedida nos termos da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que trata do marco regulatório das organizações da sociedade civil, desde que preencha os requisitos legais, bem como seja enquadrada na hipótese de inexigibilidade de chamamento público, após regular tramitação de processo administrativo.

O art. 3º dispõe que os recursos para garantir as despesas decorrentes do projeto estão consignados em dotação própria do Orçamento vigente.

O art. 4º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

No último dia 11 de dezembro, foi aprovado requerimento da Mesa Diretora para que o projeto tramite sob regime de urgência especial, razão pela qual foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), de Finanças e Controle (CFC) e de Serviços Públicos (CSP), para parecer conjunto.

É, em síntese, o relatório.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria do Projeto de Lei n.º 215, de 2023, é de competência do Município. A concessão de subvenção social é facultada ao Município, observados os requisitos legais e o interesse público.

Trata-se de projeto cuja iniciativa é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, por versar sobre concessão de auxílio financeiro a entidade privada, matéria que tem repercussão orçamentária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)**  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CSP)**

A concessão de subvenção social é medida prevista § 3º, do art. 12, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei das Finanças Públicas). Segundo este dispositivo, as subvenções são as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas. Portanto, os recursos de subvenção social se destinam exclusivamente a despesas de custeio.

Consoante o art. 16, da mesma lei, a subvenção social é concedida com vistas à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais vantajosa.

Como se depreende do texto do art. 16, da referida lei, as subvenções sociais devem constituir, fundamentalmente, suplementação aos recursos de origem privada aplicados na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

De acordo a mensagem de encaminhamento do projeto (Mensagem n.º 76, de 2023), os recursos se destinam a despesas com ações de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade, realizadas pela entidade.

Trata-se, portanto, de despesa de custeio de serviços de assistência social, uma das hipóteses que permite a concessão de subvenção social, conforme o indigitado art. 16, da Lei n.º 4.320/64.

O Município, por força de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público, em 11 de abril de 2013, está obrigado a repassar recursos financeiros à referida entidade, para ajudar nas despesas de manutenção da BEA. Em contrapartida, o Município pode encaminhar crianças ou adolescentes para a instituição.

Vê-se que a concessão da subvenção de que trata o projeto em estudo está prevista em TAC firmado pelo Município e o Ministério Público.

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) prevê, no art. 26, que a destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou *déficits* de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no Orçamento ou em seus créditos adicionais.

Por isso, para habilitar a receber os recursos a serem transferidos pelo Município, as partes acordantes devem atender aos requisitos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n.º 2.198, de 21 de junho de 2023).

Assim, para conceder subvenção social, é preciso certificar o cumprimento das exigências estabelecidas na LDO, como a apresentação de plano de trabalho e a aprovação da prestação de contas de recursos recebidos em exercícios anteriores. Para incluir a obrigatoriedade de se observar as exigências da LDO, propomos emenda redigida ao final, que dá nova redação ao art. 2º.

Ademais, o Poder Público concedor deverá cumprir as exigências previstas na Lei n.º 13.019, de 31, de julho de 2014, que trata do marco regulatório das organizações da sociedade civil, com destaque para elaboração do plano de trabalho (art. 22); monitoramento e



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)**  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CSP)**

avaliação (arts. 58 a 60); acompanhamento da execução (arts. 61 e 62); e prestações de contas (arts. 63 a 68).

Outro requisito a ser levado em consideração, conforme art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é a previsão da despesa com subvenção social na Lei Orçamentária.

O projeto informa, no art. 3º, a existência de recursos orçamentários. Compulsando-se a Lei Orçamentária de 2024, Lei n.º 2.226, de 29 de novembro de 2023, verifica-se a existência de dotação, na unidade 12 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para concessão de subvenção social, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), identificada pela ficha orçamentária n.º 296.

Constata-se que o valor orçado não é suficiente para atender à subvenção prevista neste projeto e no PL n.º 213, de 2023, que concede subvenção social ao Lar dos Idosos Padre Panfilio. As duas subvenções totalizam R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), ao passo que o saldo da mencionada dotação é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Deste modo, no momento da formalização do termo de concessão da subvenção, o valor previsto na LOA precisará ser suplementado, caso a intenção seja a de repassar o valor total previsto no projeto.

Portanto, existem recursos orçamentários para atender à despesa prevista no projeto.

No presente caso, é inexigível o chamamento público, nos termos do art. 31, inciso II, combinado com o art. 32, *caput*, e § 4º, da Lei n.º 13.019, de 2014.

A redação da matéria em estudo está adequada à boa técnica legislativa.

### III CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões acolhem o voto do relator e concluem pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e aprovação do Projeto de Lei n.º 215, de 2023, com a recomendação constante da fundamentação e com a emenda redigida a seguir:

**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 215, DE 2023**

Altera a redação do art. 2º, do Projeto de Lei n.º 215, de 2023, que autoriza a concessão de subvenção social à Beneficência Evangélica Araguarina (BEA), no exercício de 2023.

O art. 2º, do PL n.º 215, de 2023, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A subvenção social de que trata esta Lei será concedida nos termos Lei Municipal n.º 2.198, de 21 de junho de 2023, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)**  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CSP)**

exercício de 2024, e da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que trata do marco regulatório das organizações da sociedade civil, desde que a entidade preencha os requisitos legais e que sua escolha seja enquadrada na hipótese de inexigibilidade de chamamento público, após regular tramitação de processo administrativo.”

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2023.

  
RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ  
Relator e Membro da CLJR

  
JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)  
Presidente da CLJR

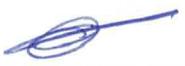
  
MARCOS TÚLIO DA SILVA  
Membro da CLJR e CSP

  
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Presidente da CFC

  
JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE  
Membro da CFC

  
LINDOMAR JOSÉ DOS REIS  
Membro da CFC

  
WELBEMAR ALVES XAVIER  
Presidente da CSP

  
ELMAR FERNANDES DE RESENDE  
Membro da CSP

**CERTIDÃO**

Declaro e dou fé que esta proposição foi aprovada

em 18, 12, 23, por unanimidade  
(oito votos favoráveis)

  
Responsável pela Secretaria